



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Incidente de resolução de demandas repetitivas nº. 0023205-97.2016.8.19.0000

Suscitante: Excelentíssima Juíza de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz

DECISÃO

O presente incidente de resolução de demandas repetitivas sobre a constitucionalidade e a legalidade, a uma, dos atos governamentais editados a partir de dezembro 2015 neste Estado com o fim de postergar o pagamento de vencimentos, proventos e pensões e, a duas, do arresto de verbas públicas estaduais para garantir, **em demanda individualmente ajuizada**, o pagamento de servidor público, aposentado ou pensionista, em datas anteriores às estabelecidas por aqueles atos governamentais, foi admitido, por unanimidade, pelo Órgão Especial deste Tribunal, pasta 37.

Em cumprimento ao disposto no art. 979, *caput*, do Código de Processo Civil, o acórdão foi publicado, pasta 44, e foi expedido o ofício nº 1.023/2016 – SETOE-SECIV, pasta 45.

Antes de passar às providências do art. 982 do Código de Processo Civil, entendo ser prudente esclarecer, desde logo, que não caberá ao Órgão Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento desde incidente e da fixação da tese, julgar o caso concreto de que se originou. E, a razão é simples: se houvesse sido suscitado este incidente em recurso, remessa necessária, ou processo de competência originária, o Órgão Especial atrairia para si a competência para, além de julgá-lo e fixar a tese jurídica, aplicá-la ao caso concreto de origem e, é importante ressaltar, apenas a ele; neste ponto é relevante destacar que a reunião de todos os processos, em trâmite no Estado, em que se discuta o mesmo objeto do incidente, causaria confusão e retardaria a solução dos casos concretos, o que não é desejável; aliás, a conjunção alternativa “ou”, constante do parágrafo único do art. 978, do Código de Processo Civil, reforça essa conclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ocorre que, como se viu, o presente incidente foi instaurado a pedido da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em razão de controvérsia surgida processo nº 0135325-80.2016.8.19.0001, deflagrado, é importante dizer, por ação de obrigação de fazer individual. E, neste caso, a todas as luzes, a competência do Órgão Especial, diante do teor do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, há de se restringir, ao final, ao julgamento do incidente, com a consequente fixação da tese jurídica. O mais há de ser feito em primeira instância.

Feito este breve esclarecimento, passo às providências do art. 982 do Código de Processo Civil e como foi admitido este incidente de resolução de demandas repetitivas, suspendem-se os processos pendentes em que se discuta tema relacionado ao seu objeto.

E, em razão dos contornos peculiares das demandas coletivas intimamente ligadas às noções de proporcionalidade, interesse público e bem comum, da necessidade de adequação do processo à realidade social, e porque o feito originário em trâmite na primeira instância é uma ação individual, tem-se que, admitido o incidente expressamente com relação a ações desta natureza, determino as seguintes providências, sobretudo com o fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como para instruir adequadamente este incidente e viabilizar seu julgamento em tempo razoável:

1) a suspensão de todos os processos deflagrados por ações individuais em trâmite no Estado do Rio de Janeiro em que se discutam as questões de direito que ensejaram a admissão deste incidente;

2) que se comunique, por ofício, nos termos do art. 982, §1º, do Código de Processo Civil esta decisão a todos os juízos deste Estado com competência em matéria de fazenda pública, bem como às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 22ª, e, ainda ao próprio Órgão Especial;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) que se solicitem informações, que devem ser prestadas em 15 (quinze) dias, acerca de feito em que se discuta tema relacionado ao objeto deste incidente, a ser escolhido por amostragem:

a) aos Juízos de Direito das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital;

b) às Câmaras Cíveis de numeração 1^a a 22^a, e

c) ao Órgão Especial deste Tribunal.

Por fim, concedo, na forma do art. 983 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para que venham as manifestações do processo originário deste incidente e demais interessados, inclusive o Senhor Governador do Estado e a Procuradoria Geral do Estado.

E, após as manifestações acima, abra-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 982, III, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, voltem para outras providências.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016.

Desembargador Nildson Araújo da Cruz
Relator